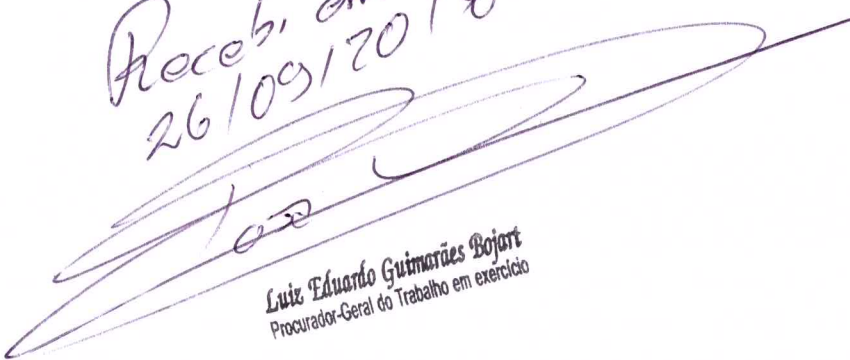


EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Recebi em
26/09/2018



Luiz Eduardo Guimarães Bojart
Procurador-Geral do Trabalho em exercício

AS ENTIDADES ASSOCIATIVAS SIGNATÁRIAS, EM NOME DE SEUS REPRESENTADOS, EMPREGADOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DAS EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS, vêm a Vossa Excelência, requerer a instauração de Inquérito Civil para investigar as Resoluções CGPAR nºs 22 e 23, e sua pretendida aplicação sobre os benefícios de assistência à saúde dos empregados públicos federais, cabendo destacar, desde logo, os seguintes pontos:

1º) A Resolução CGPAR n. 22/2018 estabelece diretrizes e parâmetros mínimos de governança para as empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde na modalidade de autogestão, atribuindo às empresas e aos seus respectivos Conselhos de Administração funções que competem à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em nítida extrapolação ao Poder Regulamentar da Administração e em desobediência aos termos do Decreto-Lei n. 200/67 e da Lei n.13.303/2016.

2º) A regulamentação da assistência à saúde dos empregados, matéria que consubstancia o direito fundamental à saúde, de inegável relevância social, não pode ficar ao arbítrio da CGPAR, órgão de terceiro ou quarto escalão da burocracia do Poder Executivo, em flagrante usurpação da competência legislativa do Congresso Nacional;

3º) Recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal, na ADPF 532 MC/DF, em decisão da lavra da Ministra Cármen Lúcia, manifestou a estranheza de que um outro órgão administrativo semelhante, a ANS, se tenha arvorado em legislador, também em matéria de saúde pública, estatuindo mecanismos de regulação financeira para os planos de saúde;



4º) No caso presente, como na ADPF 532 MC/DF, é preciso enfatizar que **saúde não é mercadoria, vida não é negócio, dignidade não é lucro** (palavras da Ministra Cármen Lúcia), para confrontar a nociva tentativa de impor retrocesso nos direitos sociais dos trabalhadores, sem discussão com a sociedade e sem apreciação regular do Poder Legislativo;

5º) Escrutinada com rigor a questão, desnudado o transbordamento da CGPAR, em autêntica invasão de competência, descortina-se igualmente a gravidade da matéria – **assistência à saúde de milhares e milhares de pessoas** - que se pretende regular de forma autoritária e de afogadilho, em flagrante violação ao direito constitucional fundamental à saúde;

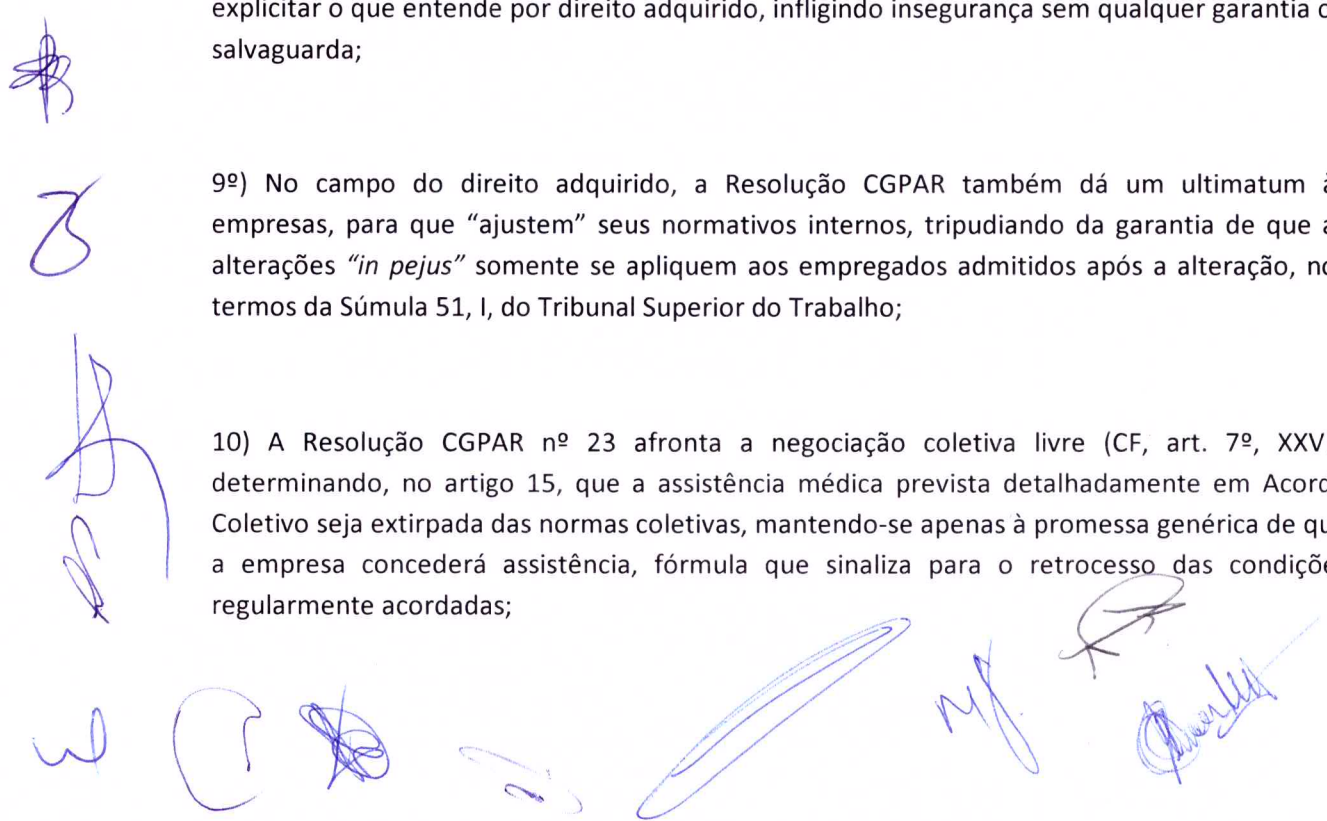
6º) Avançando mais, se nos depara o terrível ambiente de ruptura do Estado Democrático de Direito, de ofensa ao princípio do não retrocesso, de quebra da segurança jurídica, de verdadeiro tormento aos empregados, aposentados e pensionistas, beneficiários das assistências médicas ameaçadas pela Resolução CGPAR nº 23;

7º) Na ADPF 532, o C. STF deplorou a regulamentação, pela ANS, dos chamados “mecanismos financeiros de regulação (franquia e coparticipação)”, mecanismos agora também regulados pela CGPAR, merecendo, aqui, como lá, a reprimenda pela severa restrição que representam a um direito constitucionalmente assegurado, tudo isso sem que exista uma Lei que assim disponha;

8º) A Resolução CGPAR nº 23 instaura grave instabilidade quanto à assistência médica dos trabalhadores aposentados, vez que a malsinada Resolução restringe o benefício apenas à vigência do contrato de trabalho, dizendo que respeitará o direito adquirido, mas sem explicitar o que entende por direito adquirido, infligindo insegurança sem qualquer garantia ou salvaguarda;

9º) No campo do direito adquirido, a Resolução CGPAR também dá um ultimatum às empresas, para que “ajustem” seus normativos internos, tripudiando da garantia de que as alterações “*in pejus*” somente se apliquem aos empregados admitidos após a alteração, nos termos da Súmula 51, I, do Tribunal Superior do Trabalho;

10) A Resolução CGPAR nº 23 afronta a negociação coletiva livre (CF, art. 7º, XXVI), determinando, no artigo 15, que a assistência médica prevista detalhadamente em Acordo Coletivo seja extirpada das normas coletivas, mantendo-se apenas à promessa genérica de que a empresa concederá assistência, fórmula que sinaliza para o retrocesso das condições regularmente acordadas;



11) CONSIDERANDO que o dispositivo atacado, por não haver sido deliberado previamente em sede de consulta junto às entidades sindicais de trabalhadores em empresas públicas, viola as citadas convenções da OIT, conforme preconizam os seguintes verbetes do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT:

856. Quando um governo procura modificar estruturas de negociação nas quais atua direta ou indiretamente, na qualidade de empregador, é particularmente importante seguir um devido procedimento de consulta, de modo que todos os objetivos que se considerem de interesse nacional geral possam ser examinados por todas as partes interessadas, de acordo com os princípios estabelecidos na Recomendação nº 113, de 1960, sobre a consulta (ramos de atividade econômica e âmbito nacional).

857. Consultas deveriam ser feitas antes de se introduzir lei pela qual o governo se proponha a modificar as estruturas de negociação nas quais participa efetivamente ou indiretamente como empregador.

884. Em qualquer hipótese, *qualquer limitação* à negociação coletiva por parte das autoridades deveria ser *precedida de consultas* com as organizações de trabalhadores e empregadores, na busca da concordância de ambas as partes.

12) A restrição inscrita no art. 15 da Resolução CGPAR nº 23/2018 viola o direito de as entidades de representação de trabalhadores negociarem livremente com os empregadores as condições de trabalho, traduzindo-se em intervenção indevida das autoridades públicas (que, no caso, se confundem com os próprios empregadores) na formulação dos programas reivindicatórios das entidades obreiras.

13) A repulsa à violação acima identificada encontra amplo respaldo junto ao Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT, conforme se observa dos seguintes verbetes:

782. O direito de negociar livremente com *empregadores* as condições de trabalho constitui elemento essencial da liberdade sindical, e os *sindicatos* deveriam ter o direito, mediante negociações coletivas ou por outros meios lícitos, de procurar melhorar as condições de vida e trabalho de seus representados, enquanto as autoridades públicas devem abster-se de intervir, de forma que este direito seja restringido e o seu legítimo exercício impedido. Essa intervenção violaria o princípio de que as organizações de trabalhadores e de empregadores deveriam ter o direito de organizar suas atividades e formular seu programa.

793. Todos os *trabalhadores da administração pública que não estão a serviço da administração do Estado* deveriam gozar do direito de negociação coletiva, e dever-se-ia dar prioridade à negociação coletiva como meio de solucionar os conflitos que possam surgir na definição de condições de emprego na administração pública.

806. Uma legislação que exclua a *duração do trabalho* do campo de aplicação da negociação coletiva, salvo quando há autorização governamental, parece atentar contra o direito das organizações de trabalhadores de negociar livremente com os empregadores as condições de trabalho garantidas pelo art. 4º da Convenção nº 98.

812. A propósito de denúncia relativa a proibição de celebrar negociações coletivas no setor público sobre algumas questões, o Comitê lembrou a seguinte opinião da Comissão de Investigação e Conciliação em Matéria de Liberdade Sindical: “Há algumas *questões que competem*, evidentemente, de um modo primordial ou essencial, à *administração e à gestão de negócios de governo*; estas questões podem ser consideradas razoavelmente fora do alcance da negociação”. É também claro que algumas outras questões são primordiais ou essencialmente questões que se referem a condições de emprego e não deveriam ser consideradas excluídas do âmbito das negociações coletivas realizadas numa atmosfera de boa-fé e mútua confiança.

851. Com base no princípio de negociação coletiva livre e voluntária, estabelecido no Artigo 4º da Convenção nº 98, a determinação do âmbito da negociação coletiva deveria depender essencialmente da vontade das partes e, por conseguinte, o dito âmbito não deveria ser imposto por força da lei, de uma decisão da autoridade administrativa ou de uma jurisprudência da autoridade administrativa do trabalho.

867. A intervenção de autoridades públicas com o fim essencial de assegurar que as partes nas negociações subordinem seus interesses à política nacional do governo, independentemente do fato de estarem ou não de acordo com a dita política, é incompatível com os princípios geralmente aceitos de que as organizações de trabalhadores e de empregadores devem ter o direito de organizar livremente suas atividades e de formular seu programa e que as autoridades deverão abster-se de toda intervenção que tenda a limitar esse direito ou a enfraquecer seu exercício legal, e de que a legislação nacional não diminuirá nem será aplicada de modo a diminuir o gozo do dito direito.

875. O recurso reiterado a *restrições legislativas* da negociação coletiva só pode, a longo prazo, ter efeito nefasto e desestabilizador no clima das relações de trabalho, se o legislador intervém frequentemente para suspender ou anular o exercício dos direitos reconhecidos aos sindicatos e a seus membros. Isto pode, ainda, minar a confiança dos trabalhadores no significado da filiação a um sindicato. Os possíveis membros ou aderentes podem ser assim induzidos a considerar que é inútil aderir a uma organização cuja principal finalidade é representar seus membros nas negociações coletivas, se comprovam que seus resultados são frequentemente anulados por via legislativa.

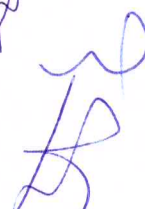
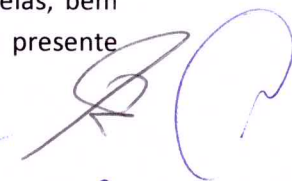
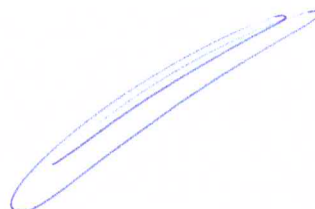
901. O Comitê deplorou que, apesar de seus apelos para que se abstinhasse de interferir no processo de negociação coletiva, um governo tivesse deixado, mais uma vez, de dar prioridade à negociação coletiva como meio de negociar uma mudança nas condições de emprego dos funcionários públicos, e que a autoridade legislativa tivesse considerado necessário promulgar lei sobre a semana de trabalho e a remuneração do setor público, sobretudo tendo em vista que essa lei é imediatamente posterior à intervenção legislativa que congelara os salários do setor público pelo período de um ano.

14) O referido art. 15 viola até mesmo os paradigmas de flexibilização do princípio da proteção inscritos pela Lei n. 13.467/2017 na forma do art. 611-A, VI, e 611-B, ambos da CLT, retirando a capacidade de negociação das empresas e trabalhadores, invertendo a previsão do negociado sobre o legislado, mas com o fim de limitar direitos e reduzir despesas.

15) As severas restrições impostas pela CGPAR, que, em última análise, visam impor os chamados "planos de mercado", em detrimento das assistências por autogestão, transferindo para os planos privados os instrumentos que permitem o controle e a prevenção de doenças e a realização do dever empresarial de promover o meio ambiente do trabalho adequado e saudável.

Os denunciantes se comprometem a subsidiar o Ministério Público com amplos elementos de convicção a respeito da saúde dos empregados, condições e organização do trabalho nas empresas cujos trabalhadores são representados por cada uma delas, bem como todo o material necessário para o esclarecimento dos fatos pertinentes à presente denúncia.

Brasília, 25 de setembro de 2018.

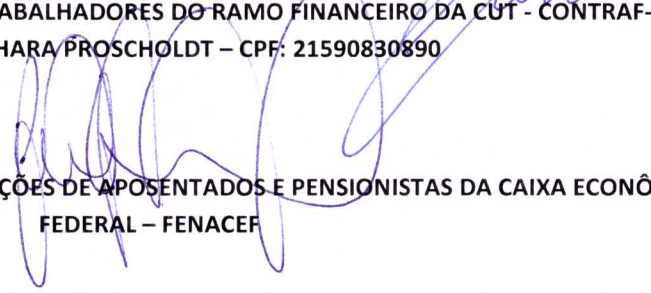




FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – FENAE
FABIANA CRISTINA MENEGUELE MATHEUS – CPF: 079.023.438-62

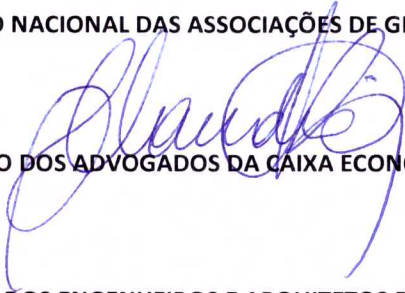


CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO DA CUT - CONTRAF-CUT
FABIANA UEHARA PROSCHOLDT – CPF: 21590830890



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA CAIXA ECONÔMICA
FEDERAL – FENACEF

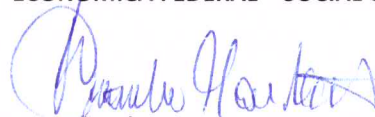
FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DE GESTORES DA CAIXA – FENAG



ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ADVOCEF

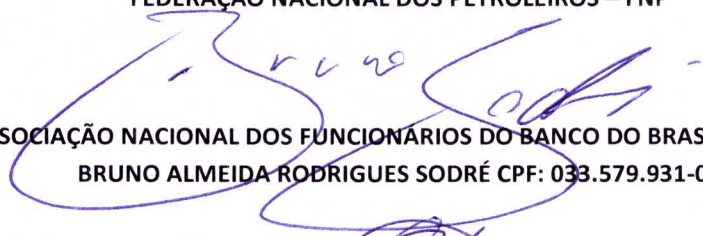
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – ANEAC

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS SOCIAIS E ASSISTENTES DE PROJETOS SOCIAIS DA CAIXA
ECONÔMICA FEDERAL – SOCIAL CAIXA

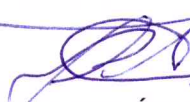


FEDERAÇÃO ÚNICA DOS PETROLEIROS – FUP

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PETROLEIROS – FNP



ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL – ANABB
BRUNO ALMEIDA RODRIGUES SODRÉ CPF: 033.579.931-04



SINDICATOS DOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA

ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO BNDES – AFBNDES

UNIÃO NACIONAL DAS ENTIDADES ASSOCIATIVAS E DOS TITULARES DE PLANOS FECHADOS DE
PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR – UNIDASPREV



FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS SINDICATOS DOS TRABALHADORES DOS CORREIOS – FINDECT

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E
SIMILARES – FENTECT

GERALDO FRANCISCO RODRIGUES – CPF: 050.029.118-70



CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS E SINDICATO DOS URBANITÁRIOS NO DF
FABIOLA LATINO ANTEZANA - CPF: 001.687.201-85

FEDERAÇÃO REGIONAL DOS URBANITÁRIOS DO CENTRO NORTE / FURCEN
CLEITON MOREIRA DE FARIA -. CPF: 340.727.801-20



SINDEFURNAS - SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DE FURNAS E DM E
RENATO FERNANDES - CPF: 136.613.428-19

SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO –
SINPAF
NELSON LUIZ PUGLIESI – CPF: 185.082.238-70

SINDICATO DE ENGENHEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS – SENGE

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS – CNU

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS URBANITÁRIOS - FNU

